

**Autos nº 0004549-98.2019.8.16.0185**

1. Ciente da publicação do edital do art. 52, §1º da LRF (mov. 95.1).
2. Ciência ao Administrador Judicial acerca do contido na petição da recuperanda do mov. 53 e nos ofícios dos movs. 115, 212, 255, 307, 310, 312, 313, 314, 315, 316, 318, 319, 321, 332, 349, 350, 351, 355 e 357.
3. Ciência à recuperanda acerca da petição da União – Fazenda Nacional (mov. 56) e do mov. 244.
4. Na forma do artigo 53, parágrafo único da Lei 11.101/2005, publique-se o edital do Plano de Recuperação Judicial juntado no mov. 302.
5. No tocante à petição do mov. 41.1 e demais petionários que pediram para habilitar seus créditos nestes autos, primeiramente, insta salientar que devem as partes habilitarem seus créditos de acordo com a LRF, ou seja, diretamente ao administrador judicial (art. 7º, §1º).
6. Ainda com relação à referida petição (mov. 41.1), não há como estender os efeitos da recuperação judicial a outras empresas do mesmo grupo econômico, uma vez que o pedido de recuperação é voluntário e somente pode ser feito pela empresa que pretende se recuperar. Já com relação ao pedido de decretação da falência da referida empresa, manifeste-se a recuperanda, o Administrador Judicial e o MP.
7. Com relação aos expedientes dos movs. 66 e 380, oficie-se em resposta informando que a Vara do Trabalho não possui legitimidade para pedir a habilitação de crédito do trabalhador, devendo o próprio credor habilitar seu crédito nos termos do disposto na LRF.
8. Ademais, tendo em vista que os referidos ofícios possuem também pedido de habilitação de créditos da União (contribuições previdenciárias e custas processuais), os quais a Justiça do Trabalho possui legitimidade para requerer, e



ainda não houve a publicação do art. 7º, §2º da LRF, dê-se ciência ao Administrador Judicial acerca dos referidos créditos. Neste mesmo sentido com relação ao ofício do mov. 249.

- 9.** Sobre a petição da recuperanda do mov. 79.1 e 393.1, manifestem-se o Administrador Judicial e o MP.
- 10.** Acerca da petição do mov. 352, manifestem-se a recuperanda e administrador judicial.
- 11.** No tocante à petição do mov. 259 (Fazenda Pública Municipal de Taubaté/SP), não cabe pedido de reserva pelo próprio credor, devendo tal pedido ser feito nos termos do art. 6º, §3º da LRF. No mais, o ente estatal deverá requerer, nos autos de execução fiscal, a penhora no rosto destes autos do crédito devido, ou habilitar seu crédito de multa em autos apartados, dando à recuperanda a possibilidade de contraditório e ampla defesa com relação ao suposto crédito devido por ela.
- 12.** Quanto ao conflito de competência do movimento 317, oficie-se em resposta informando o seguinte, com cópia do presente despacho: este juízo entende que não é competente para analisar questões ligadas ao patrimônio dos sócios da recuperanda, eis que é a pessoa jurídica e não seus sócios que estão sob recuperação judicial.
- 13.** Informo, todavia, que o Plano de Recuperação Judicial foi recentemente juntado aos autos e ainda será publicado o edital correspondente, não tendo sido designada ainda Assembleia Geral de Credores.
- 14.** Quanto aos conflitos de competência dos movimentos 320, 322, 354, 358 e 369 também se oficie em resposta informando o seguinte, com cópia do presente despacho:
- 15.** Entendo que razão assiste à recuperanda, na medida em que atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação devem ser processados pelo juízo da recuperação judicial, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.
- 16.** Neste sentido o próprio ST já decidiu:



AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF E DE DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e desrespeito à Súmula Vinculante n. 10/STF na decisão que reconhece a competência do Juízo da recuperação judicial para o prosseguimento de execução fiscal movida contra a empresa recuperanda. Esta Corte Superior entende que não há declaração de inconstitucionalidade nesse caso, e sim interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria. Precedentes. 2. Apesar de a execução não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.105/2005, art. 187 do CTN e art. 29 da Lei n. 6.830/1980), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 3. No caso concreto, a edição da Lei n. 13.043/2014 - que acrescentou o art. 10-A à Lei n. 10.522/2002 e disciplinou o parcelamento de débitos de empresas em recuperação judicial - não descaracteriza o conflito de competência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 136.844/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal se pronuncia de forma suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. No caso em tela, inexiste qualquer obscuridade no



acórdão embargado, em que se analisou a questão da competência nos limites impostos pelo incidente respectivo para fazer prevalecer a competência do juízo da recuperação, haja vista que a razão de ser da supremacia dessa regra de competência é a concentração, no juízo da recuperação judicial, de todas as decisões que envolvam o patrimônio da recuperanda, a fim de não comprometer a tentativa de mantê-la em funcionamento. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AgRg no CC 130.674/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 29/09/2015).

- 17.** Sendo assim, officie-se em resposta ao STJ (movimento 320, 322, 354, 358 e 369), requerendo seja declarado competente este juízo, acolhendo as razões da recuperanda.
- 18.** Ciente do RMA juntado pela administradora judicial referente ao mês de junho de 2019 (movimento 331). Ciência aos credores.
- 19.** O administrador judicial no movimento 346, requereu a fixação de seus honorários, sugerindo valores como consta da petição. A recuperanda se manifestou no movimento 353, concordando com os valores apresentados.
- 20.** Prevê a Lei 11.101/2005, em seu artigo 24 *"O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para desempenho de atividades semelhantes. § 1º. Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência."*
- 21.** Pois bem. Do que se extrai da norma é que o juiz deve tanto observar a capacidade de pagamento quanto a complexidade do trabalho a ser realizado pelo administrador judicial, bem como os valores de mercado praticados, sendo que o teto



máximo equivale a 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

- 22.** Da análise dos autos, se trata de recuperação judicial complexa, com débitos superiores a cento e vinte milhões de reais, com milhares de credores e atuação em várias localidades.
- 23.** Assim, considerando o trabalho a ser desenvolvido, sua complexidade e a concordância da recuperanda, fixo os honorários do administrador judicial em 60 parcelas mensais de R\$ 60.000,00, vencendo-se a primeira em 02/09/2019 e as seguintes na mesma data dos meses subsequentes, sendo que os valores vincendos deverão ser atualizados anualmente pelo IGPM/FGV, mais reembolso de despesas de deslocamento e estadia, quando necessárias.
- 24.** Intime-se.

Curitiba, 16 de agosto de 2019.

**MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSSO**  
**Juíza de Direito**

